



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073190-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2073190-88.2025.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Agravada/Autora: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS.

Comarca: HORTOLÂNDIA 1ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. RAFAEL IMBRUNITO FLORES.

Voto n.º 1733.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. A agravada ajuizou ação contra a instituição financeira, alegando não ter celebrado contrato de empréstimo e afirmando que as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo agravado são falsas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar a quem cabe o ônus de provar a autenticidade das assinaturas impugnadas nos documentos apresentados.

III. Razões de Decidir.

3. O ônus da prova da autenticidade do documento cabe à parte que o produziu, conforme artigos 428, inciso I, e 429, inciso II, do Código de Processo Civil.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1061, firmou entendimento de que cabe à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura impugnada em contrato bancário.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O ônus da prova da autenticidade de documento impugnado cabe à parte que o produziu. 2. A responsabilidade pelo custeio da prova pericial recai sobre a parte que deve provar a autenticidade.

Legislação Citada:

CPC, arts. 428, I; 429, II; 373, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1846649/MA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 27.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2353644-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 27.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº

2337474-58.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Kodama, j.
13.12.2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.** contra a r. decisão de folhas 351/352 dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débitos, cumulada com a reparação de danos materiais e morais, proposta por **CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS**, a qual determinou a realização de perícia grafotécnica a ser custeada pelo agravante, nos seguintes termos:

“(…)

No mérito, a questão aqui discutida não autoriza o imediato julgamento da lide, principalmente pela alegação de que o autor não reconhece a assinatura no contrato.

A fim de aferir se houve ou não fraude no lançamento de assinatura do contrato necessária perícia grafotécnica.

Assim, nomeio perito(a) o(a) Sr(a). TATIANE CARDOSO DE OLIVEIRA e fixo seus honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser pagos pelo requerido, nos termos do art. 429. II, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Ainda, levando-se em conta a edição do Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça (Cabe à instituição financeira o ônus de comprovar a veracidade do contrato bancário quando o consumidor contestar a autenticidade da assinatura), cabe ao réu o depósito de honorários.

No mais, em se tratando de precedente qualificado, de caráter vinculante, a o posição pelo réu de pedido de reconsideração ou embargos de declaração importará a imposição de sanção pelo intuito protelatório.

Intime-se a perita para que informe se aceita o encargo.

No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Int.”

Irresignado, recorre o réu a alegar, em síntese, que nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, deveria ser da parte agravada o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais, e não da instituição financeira. Foi ela quem pleiteou a produção da referida prova. Pugna, então, pela determinação de custeio pela agravada ou pela repartição do valor entre as partes.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Consigna-se que a agravada ajuizou a presente ação em face da instituição financeira a apontar não ter celebrado com ela contrato de empréstimo.

Afirmou, pois, que são falsas as assinaturas existentes nos documentos apresentados pelo agravado.

Impõe-se, assim, a observância dos artigos 428 inciso I e 429 inciso II, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Aplica-se ao caso concreto, pois, a disciplina própria relacionada à matéria, cabendo ao réu a demonstração de que o documento que apresentou é autêntico.

Seria inviável, inclusive, exigir da agravada a prova negativa, ou seja, de que a assinatura não é sua, devendo o agravante, isso sim, demonstrar o fato impeditivo do direito alegado, ou seja, autenticidade respectiva (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Neste contexto, inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o Tema 1061, firmado no Recurso Especial de número 1846649/MA, julgado sob o rito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cabendo ao agravado a demonstração da respectiva autenticidade:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Sendo do agravante o ônus de comprovar a autenticidade, pode efetivamente decidir por não custear a prova, hipótese em que, pura e simplesmente, arcará com as consequências decorrentes.

Por mais que o ônus da prova e o ônus de seu custeio não se confundam, há uma interdependência entre eles que não pode ser ignorada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Perícia grafotécnica - Decisão que atribui o ônus financeiro da perícia à parte agravante e arbitra honorários periciais provisórios. Como o contrato a ser periciado foi juntado pelo agravante, incide a regra estabelecida pelo inciso II do art. 429 do Novo CPC, incumbindo-lhe o ônus da prova e sendo sua a obrigação de pagar os honorários do perito Precedentes do C. STJ (REsp repetitivo 1.846.649-MA (Tema 1.061), e desta c. Câmara. Não restou demonstrado que os honorários periciais foram arbitrados de forma abusiva e desproporcional, seguindo mantido o arbitramento dos provisórios - Valor condizente com o trabalho a ser realizado, sem prejuízo de redução ou majoração no findar da produção da prova - Decisão mantida - Recurso desprovido."

(Agravado de Instrumento nº 2353644-08.2024.8.26.0000, Des. Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em: 27/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado. Decisão que reconheceu a preclusão da prova pericial em relação ao contrato digitalizado. Inadmissibilidade. Legislação que permite às instituições financeiras digitalizar e eliminar o documento original, desde que sejam resguardados os direitos e interesses dele decorrentes. Ausência de manifestação do expert sobre a impossibilidade de realização de perícia grafotécnica no documento digitalizado. Insurgência contra decisão que atribuiu ao banco réu o ônus do pagamento dos honorários periciais. Ônus da prova que cabe ao réu e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.”

(Agravado de Instrumento nº 2337474-58.2024.8.26.0000, Des. Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em: 13/12/2024).

Desprovido o recurso, irrelevante a ausência de manifestação da parte agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado eletronicamente)